SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005860-74.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA EMILIA CONTIM DOS SANTOS

Requerido: UNIMED SAO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que fazia uso de plano de saúde operado pela ré **GEAP** e que por intermédio dele seria submetida a cirurgia de catarata no dia 14/06/2016 em hospital da ré **UNIMED**, com médico ligado à mesma, sendo inclusive expedida a autorização a tal procedimento.

Alegou ainda que soube que a ré **GEAP** rescindiu o contrato de prestação de serviços que mantinha com a ré **UNIMED**, o que levou ao cancelamento da cirurgia.

Almeja à realização da referida cirurgia.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré **UNIMED** não merece acolhimento.

Com efeito, restou positivado que ela seria em última análise a responsável para concretização do procedimento a que a autora se submeteria, circunstância que viabiliza sua inserção no polo passivo da relação processual.

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada.

No mérito, o documento de fls. 36/51 demonstra que a ré **GEAP** contratou a ré **UNIMED** para prestar-lhe serviços hospitalares e ambulatoriais, dentre outros, ao passo que a fl. 35 se vê que essa contratação foi rescindida em 30/04/2016.

Como também é incontroverso que a cirurgia de catarata que a autora faria deveria suceder em 14/06/2016, conclui-se que nessa época já não havia lastro contratual entre as partes que desse respaldo a tal implementação.

Isso significa que não mais se poderia exigir que a ré **UNIMED** levasse a cabo o procedimento à míngua de subsídio que a amparasse.

De outro lado, a ré **GEAP**, considerando que o médico que tratava da autora deixou de fazer parte de seu quadro de prestadores de serviços, disponibilizou outro profissional para dar sequência ao atendimento dela (fl. 183), o que não foi aceito pela mesma (fls. 243/245).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque com o término do liame jurídico entre as rés não mais seria de rigor que a **UNIMED** realizasse a cirurgia da autora porque, nesse caso, não perceberia a contraprestação respectiva, baseada precisamente no vínculo que já não mais existia.

A alternativa por isso não se concebe.

Outrossim, patenteou-se que a ré **GEAP** viabilizou opção à autora junto a prestador de serviços integrante de seu quadro sem que ela anuísse a tanto.

Se se reconhece de um lado que a autora deseje ser tratada pelo profissional que a acompanha há anos e em quem confia, descabe de outro impor isso à ré **GEAP** por falta de previsão que a legitimasse.

Por outras palavras, essa ré não poderia ser obrigada a arcar com os custos de profissional de escolha exclusiva da autora, o que assume maior relevância quando – como aqui se deu – ela apresenta um de seu quadro de prestadores de serviços.

A circunstância da autorização da cirurgia já ter sido expedida não modifica o panorama traçado, tendo em vista que o parâmetro a ser tomado em conta para fins de definição da situação posta a análise era a data da cirurgia e não outra anterior.

Nem se diga, finalmente, que a ré **UNIMED** teria agido de má-fé quando informou a fls. 31/34 que a cirurgia não poderia ocorrer por problemas do equipamento que seria empregado.

A declaração de fl. 52 amparou a notícia, apurando-se que apenas depois de oferta da petição correspondente o equipamento foi liberado.

De qualquer sorte, a relação acostada a fl. 329 atesta que nenhum paciente ligado à ré **GEAP** foi submetido a cirurgia pelo médico Fábio Luiz do Prado no dia 14/06, o que vai ao encontro do argumento de que pela rescisão do contrato entre as rés isso não mais poderia ter lugar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA